



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 116-23.2012.6.21.0121

Procedência: Ibirubá-RS (121ª Zona Eleitoral – Ibirubá)

Relator(a): Des. Elaine Harzheim Macedo

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – TRUCAGEM, MONTAGEM,
UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO
ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL

Recorrentes: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR IBIRUBÁ (PMDB – PSDB – PTB – PDT)
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTÃO (PP – DEM – PSB – PCdoB – PT – PPS – PRB)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGENDA
PARTIDÁRIA. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CABIMENTO DE
EFEITO SUSPENSIVO. CARACTERIZADA A IRREGULARIDADE.**

Preliminarmente: Descabimento de efeito suspensivo em recurso eleitoral, observada a norma vigente. **Mérito:** **1.** Não prospera a argumentação da recorrente de que não houve indução a erro na propaganda impugnada, estando a candidatura claramente identificada, a despeito da ausência de legenda partidária. **2.** O art. 242 do Código Eleitoral, reproduzido pelo art. 5º da Resolução TSE 23.370/11, determina expressamente que toda propaganda deverá mencionar a respectiva legenda partidária. **3.** Hipótese em que a não observação da norma citada caracteriza a irregularidade da propaganda impugnada. **Parecer pelo desprovisionamento dos recursos.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por COLIGAÇÃO ALIANÇA POR IBIRUBÁ e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA em face da sentença (fls. 112/119v) que julgou procedente a representação, determinando a retirada da propaganda irregular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da página da coligação representada no site *Facebook*, bem como a retirada de vídeo do site *Youtube* pela empresa Google.

Em suas razões recursais (fls. 122/134), pugna a recorrente GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Alega, no mérito, que o conteúdo veiculado pelo vídeo da propaganda impugnada está amparado pelos princípios constitucionais da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento, não sendo ofensivo ou ferindo os direitos de personalidade do recorrido.

Por sua vez, a COLIGAÇÃO ALIANÇA POR IBIRUBÁ, em suas razões de recurso (fls. 135/137), sustenta que não houve indução ao erro. Aduz a recorrente que a falta de legenda partidária constitui mera irregularidade, afirmando que a candidatura é apresentada claramente, sendo que a publicidade leva a conhecimento do público a identificação partidária.

Com contrarrazões (168/177), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Da tempestividade dos recursos

As irresignações são tempestivas.

A sentença foi publicada em local de costume no dia 21/09/2012 (fl. 120) e os recursos foram interpostos em 22/09/2012 (fls. 122 e 135), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

II-2) Do efeito suspensivo ao recurso eleitoral

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, conforme formulado pela recorrente GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, tenho que não é cabível.

Como é sabido, o Código Eleitoral, conforme disposto no art. 257, *caput*, veda a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos eleitorais, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo."

Nesta senda, leia-se o comentário de Marcos Ramayana¹:

"Algumas regras básicas incidem sobre o disciplinamento dos recursos eleitorais: (...); b) outrossim, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, o que significa dizer que as decisões são aplicáveis desde já, tendo ampla executoriedade, até porque o parágrafo único do art. 257 reza que: 'A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente (...).'"

Assim, o pretendido efeito foge à sistemática dos recursos em sede de direito eleitoral, a qual é inteiramente justificável em face da celeridade com que processados os feitos, mormente em se tratando de período eleitoral, como é o caso.

II-2) Mérito dos recursos

Cuida-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTÃO, sustentando que a COLIGAÇÃO ALIANÇA POR IBIRUBÁ violou o disposto no art. 242 do Código Eleitoral e no art. 5º da Res. TSE n.º 23.370/2011, uma vez que veiculou propaganda sem menção à legenda partidária ou da coligação e, ainda, por utilizar-se de meios publicitários, como montagens e desenho animado, para criar artificialmente na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais. A representante alegou, ainda, que a coligação representada utilizou-se de criação intelectual de terceiro, sem autorização do respectivo autor ou titular, em ofensa ao art. 79, da Resolução supracitada.

Sobreveio sentença (fls. 112/119v) que, acolhendo o parecer ministerial, entendeu pela irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, no que tange à ausência de legenda partidária, em ofensa ao art. 5º da Res. TSE n.º 23.370/2011.

No mérito, tenho que a sentença não merece reforma.

No que tange à irrisignação da GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA, impõe-se o desprovimento do recurso, porquanto fundado em razões totalmente diversas do caso dos autos. Fundamenta a recorrente GOOGLE que a propaganda impugnada "não

1 Direito Eleitoral – 11ª edição/Marcos Ramayana – Rio de Janeiro: Impetus, 2012 - páginas 895/896.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

viola nenhum direito de personalidade dos recorridos e tampouco é ofensivo ou eleitoreiro”, invocando os princípios da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento. Ainda, sustenta que não restou verificada propaganda eleitoral antecipada.

Ora, com a devida vênia à recorrente, tais razões não possuem sequer potencialidade para modificar o julgado, tendo em vista que o juízo *a quo* julgou procedente a representação por irregularidade na propaganda, com base na ausência de legenda partidária. Em nenhum momento foram arguidas, no caso em tela, as hipóteses de ofensa a direitos de personalidade, tampouco de propaganda extemporânea.

Sendo assim, tenho que não merece prosperar o recurso interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Também não merece acolhida a tese recursal da COLIGAÇÃO ALIANÇA POR IBIRUBÁ de que não houve indução a erro na propaganda impugnada, estando a candidatura claramente identificada, a despeito da ausência de legenda partidária.

Com efeito, nos termos do artigo 242 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65), reproduzido pelo artigo 5º da Res. TSE n.º 23.370/2011, é irregular a veiculação de propaganda eleitoral, em qualquer de suas formas, sem a respectiva legenda partidária. Dispõe o Código Eleitoral:

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.”
(Grifou-se)

Ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente da mídia digital contendo a propaganda impugnada (fl. 08), restou configurada a irregularidade por violação ao art. 242 do Código Eleitoral, porquanto a coligação representada veiculou propaganda eleitoral, sob a forma de vídeo, sem a devida menção à legenda partidária.

Ainda, a própria coligação responsável reconhece a irregularidade, em sede de recurso (fl. 136), ao afirmar que *“a publicidade leva a conhecimento do povo a real identificação partidária dos concorrentes, eis que o nome dos candidatos e o número pelo que concorrem está claro, sendo a falta de legenda uma mera irregularidade”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, ao contrário do que sustenta a recorrente, não é necessário verificar a efetiva confusão ou dúvida dos eleitores, ou mesmo a intenção de induzir o público ao erro, a fim de que se configure a ofensa ao art. 242 do Código Eleitoral.

A norma em comento versa sobre formalidade a ser atendida pelos candidatos, em suas propagandas eleitorais, sendo que a ausência dos requisitos previstos já importa na verificação da irregularidade.

No mesmo sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

"EMENTA. RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DO NOME DA COLIGAÇÃO E DOS PARTIDOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É obrigatória a menção, durante a propaganda eleitoral, da legenda partidária e, quando for o caso, do nome da coligação, bem como dos partidos que a integram. 2. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º, da Resolução TSE n.º23.370, cuida-se de propaganda irregular. 3. Recurso conhecido e não provido." (TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 97083, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Publicado em Sessão, Data 28/09/2012) (original sem grifos)

"Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de faixa em comitê de campanha sem menção à legenda partidária. Imposição de multa, fixada no mínimo legal. Caracterizada infração ao art. 5º, combinado com o art. 37, §2º, ambos da Lei das Eleições. A regularização posterior da publicidade em bem particular não afasta a incidência de multa. Provimento negado." (TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 616004, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, DEJERS em 03/11/2010) (original sem grifos)

Destarte, restando plenamente caracterizada a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada, nos termos do art. 242 do Código Eleitoral, porquanto veiculada sem menção à legenda partidária, é de ser mantida a sentença que julgou procedente a representação aforada, determinando a retirada da propaganda irregular das páginas da internet onde fora veiculada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 11 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\tkbnsjac8ek7ehovfhae_11623_2012_147_121011171006.odt